Acórdão – Segunda Câmara

Processo: **851357**
Natureza: Pedido de Reexame
Apensado à Prestação de Contas Municipal n. **835254**
Exercício financeiro: 2009
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha
Recorrente: Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito Municipal à época
Procuradores: José Waldivino dos Reis, OAB/MG 111.727; Nelson José Alves, CRC/MG 57.926; Frank Weslen Lopes, OAB/MG 122.336; Ricardo Marcelo dos Reis, OAB/MG 113.293

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges
Relator: Conselheiro Mauri Torres

EMENTA: *PEDIDO DE REEXAME – PREFEITURA MUNICIPAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS – INOBSERVÂNCIA DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NÃO FOI SUFICIENTE PARA MODIFICAR O ÍNDICE DE APLICAÇÃO – NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO – MANTIDA A DECISÃO NA FORMA EM QUE FOI PROFERIDA.*
Não é cabível, na espécie de aplicação mínima de recursos na educação e saúde, o princípio da insignificância, porque a Carta Maior da República já estabelece uma aplicação mínima. Não é possível vislumbrar um parâmetro que seja razoável para o que seja insignificante de uma coisa que já é mínima. A decisão foi mantida, na forma em que foi proferida

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(conforme arquivo constante do SGAP)

Sessão do dia: 29.08.13
Procurador presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Porteirinha, à época, em face de decisão proferida pela eg. Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 24/02/2011, nos autos de nº 835254 - Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2009. A decisão recorrida refere-se à emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a aplicação de 14,30% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, contrariando o

disposto no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/88, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000. Consoante despacho de fl. 58, o Conselheiro Relator recebeu o presente recurso, encaminhando-o à Unidade Técnica competente para manifestação. O Órgão Técnico analisou as razões do recurso nos termos do relatório de fls. 59 a 62, concluindo pela manutenção da decisão atacada. O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 63 e 63v, opinou pelo conhecimento e desprovimento de recurso. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar:

Preliminarmente, conheço do presente recurso em consonância com o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator, à época, por meio do despacho de fl.16, por restarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 350 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
Também conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
Considero-me impedido de participar da votação.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Pelo conhecimento, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Mérito: A emissão do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha, exercício de 2009, fundamentou-se na inobservância do mínimo exigido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República de 1988, com redação dada pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000, em razão da aplicação de 14,30% da receita base de cálculo nas ações e serviços públicos de saúde. Inconformado com a referida decisão, o Recorrente pugna pela análise dos documentos juntados em sede recursal, informando que são aptos a provar que as informações declaradas via SIACE/PCA são fidedignas, tendo o Município aplicado 16,16% em ações e serviços públicos de saúde com recursos próprios. Caso não seja este o entendimento desta Corte de Contas, o Recorrente alega, às fls. 29 a 41, que a metodologia utilizada pelo Órgão Técnico merece reparos para incluir o saldo de R$71.000,00 de recursos vinculados da saúde, anteriormente transferidos da conta PAB (vinculado) para a conta de folha de pagamento (não vinculado), onde permaneceu no encerramento do exercício de 2009, devendo esse montante ser somado ao saldo bancário apurado no exame inicial das

contas, fl. 14 dos autos de nº 835254, reportando um percentual de 15,43%. Caso sejam superadas as considerações e os pedidos anteriores, o Recorrente pugna pela aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, e tratamento isonômico. Assim, o Tribunal de Contas deveria sopesar que, na média dos exercícios de 2006, 2007, 2008 e 2009 (mesmo considerando o percentual de 14,30%, apurado pelo Órgão Técnico) o Município aplicou percentual acima de 15%, cumprindo, no longo prazo, o mínimo constitucional de aplicação na saúde. Por fim, assevera que em 2010, foram aplicados recursos que atingiram o percentual de 18,58%, suprindo eventual insuficiência de 2009. Com relação às alegações apresentadas pelo Recorrente, cabe esclarecer que foi excluído do Anexo XV-Demonstrativo dos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, o valor de R$116.814,48, referente a convênios não deduzidos da aplicação, alterando o percentual apresentado de 16,16% para 14,30%, fl. 06 dos autos de nº 835254-Prestação de Contas do Executivo Municipal. Após análise da documentação enviada, a Unidade Técnica, às fls. 60 e 61, verificou que: . os gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, de janeiro a dezembro de 2009, exceto restos a pagar, foram de R$938.060,24. Entretanto, nesse montante consta folhas de pagamento do Programa Saúde da Família, no valor R$95.002,42 e PACS, no valor de R$80.637,76, totalizando R$175.640,18, valores estes, supostamente transferidos de contas vinculadas, uma vez que o Recorrente, às fls. 34 a 36, admite tal procedimento; . não foi enviada a documentação referente aos restos a pagar relativos ao exercício de 2009, no valor de R$77.781,25, nem os extratos bancários das contas de convênios (PSF e PACS), não sendo possível verificar se estas despesas foram realmente pagas com recursos próprios ou se foram recebidos recursos transferidos das contas de convênio para o pagamento das referidas folhas; . com relação à inclusão do saldo de R$71.000,00, anteriormente transferido da conta PAB (vinculado) para a conta folha de pagamento (não vinculado), onde permaneceu no encerramento do exercício, não consta dos autos comprovação de que esses recursos foram recebidos integralmente de contas vinculadas; . quanto à aplicação da média obtida nos exercícios de 2006, 2007, 2008, 2009 e aplicação de 18,58% em 2010, suprindo eventual insuficiência de 2009, salienta-se que a exigência da aplicação do percentual mínimo de 15% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde deve ser observada dentro do exercício, conforme artigo 6º, § 2º, III da Emenda Constitucional nº 29/2000; . documentação apresentada não foi suficiente para modificar o índice de aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, ratificando os exames efetuados nos autos de nº 835254. Com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, conforme já me manifestei em outros processos, considerando que o índice aplicado nas Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de 14,30%, inferior ao mínimo legalmente exigido em 0,70%, sou pela aprovação das contas com ressalva em função da inexpressividade da diferença apurada no valor de R$43.833,96. Destaca-se, finalmente, que o exame das presentes contas foi baseado nos dados consolidados enviados via SIACE/PCA, uma vez que não foi realizada inspeção ordinária no Município com a finalidade de verificar os índices constitucionais.

III – VOTO

Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso e voto com fundamento no inciso II do artigo 240, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas pela emissão

de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas prestadas pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito do Município de Nova Porteirinha, relativas ao exercício de 2009, reformado a decisão da Segunda Câmara proferida na sessão do dia 24/02/2011. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO GILBERTO DINIZ:
Sr. Presidente, no mérito, vou pedir vênia ao Relator para manter a decisão recorrida e também manter coerência com os votos que tenho proferido, porque entendo não ser cabível, na espécie de aplicação mínima de recursos na educação e saúde, o princípio da insignificância, porque a Carta Maior da República já estabelece uma aplicação mínima. Não consigo vislumbrar um parâmetro que seja razoável para o que seja insignificante de uma coisa que já é mínima. Então, por isso, peço vênia para manter a decisão, na forma que foi proferida.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:
Sr. Presidente, também rogando vênia ao eminente Relator, acompanho a divergência aberta pelo Conselheiro Gilberto Diniz.

CONSELHEIRO PRESIDENTE CLÁUDIO TERRÃO:
APROVADO O VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ, VENCIDO O CONSELHEIRO RELATOR. IMPEDIDO O CONSELHEIRO PRESIDENTE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **851357 e 835254,** relativos ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito Municipal de Nova Porteirinha, à época, em face de decisão proferida pela eg. Segunda Câmara deste Tribunal na Sessão do dia 24/02/2011, nos autos de n. 835254 - Prestação de Contas do Executivo Municipal do exercício de 2009, que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a aplicação de 14,30% nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, em consonância com o juízo de admissibilidade exercido pelo Conselheiro Relator, à época, por meio do despacho de fl. 16, por restarem preenchidos os requisitos previstos no art. 350 do Regimento Interno deste Tribunal. No mérito, acordam os Conselheiros, por maioria de votos, diante das razões expendidas pelo Conselheiro Gilberto Diniz, em negar provimento ao

recurso, mantendo-se a decisão na forma em que foi proferida por entenderem não ser cabível, na espécie de aplicação mínima de recursos na educação e saúde, o princípio da insignificância, porque a Carta Maior da República já estabelece uma aplicação mínima, não se vislumbrando um parâmetro que seja razoável para o que seja insignificante de uma coisa que já é mínima. Cumpridas as exigências regimentais, arquivem-se os autos. Vencido o Conselheiro Relator Mauri Torres. Impedido o Conselheiro Presidente Cláudio Terrão.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de agosto de 2013.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

GILBERTO DINIZ
Prolator do voto vencedor

Fui presente:

ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA SILVA
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(Assinado eletronicamente)

ECR/CBG/RAC

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 537582